PROCESSO Nº-TST-E-RR-36.642/91.8

ACÓRDÃO

(Ac. SDI- 562/94)

VA/ph/egm.

Empregado eleito para cargo de suplente da CIPA. Estabilidade provisória pelo período anterior à Carta de 1.988.
Antes do advento da Carta de 1.988, apenas o empregado na condição de titular da CIPA gozava da estabilidade provisória, e não o meramente suplente. Exegese do art. 165, da CLT.
Embargos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-36.642/91.8 , em que é Embargante PAULO TAVARES DOS SANTOS e Embargado ULTRATEC ENGENHARIA S/A.

A C. 5ª Turma desta Corte Superior, às fls. 242/243, negou provimento ao recurso de revista do reclamante, mantendo decisão do Eg. 2º regional que não reconheceu ao obreiro pretensa estabilidade provisória com apoio no art. 165, da CLT.

Interpõe o reclamante recurso de embargos para esta C.Seção (fls. 246/249), com arrimo em dissenso para com os julgados de fls. 247/248 e em violação do art. 10, II, "a", do ADCT da Carta Federal.

Admitido o apelo (fls 251), restou não impugnado.

O Ministério Público eximiu-se de opinar, na forma da Lei Complementar 75/93, da Portaria 88/93 da Procuradoria Geral do Trabalho e da Resolução Administrativa nº 31/93 deste Tribunal (fls. 254, verso).

É o relatório.

V O T O

I - Empregado ocupante de cargo de suplen-

te da CIPA. Estabilidade provisória em período anterior à Carta de 1.988.

a) Conhecimento:

O dissenso para com os julgados de fls. 247/248 dá suporte ao conhecimento do apelo.

A C. Turma julgadora da revista do obreiro afirmou que a estabilidade prevista no art, 165, da CLT, não alcança os empregados que sejam apenas suplentes da CIPA. Esclareceu ainda o v. acórdão embargado que o período pelo qual se pretende a estabilidade provisória concerne aos anos de 1985/1986, antes, assim do advento da Carta Federal de 1.988.

Os julgados trazidos nos embargos perfilham tese em sentido diametralmente contrário,pelo que há dissenso pretoriano.

Já a violação invocada do art. 10, II, "a", do ADCT da Carta de 1.988 não se configura, vez que a decisão ora recorrida esclarece que o obreiro busca o reconhecimento de estabilidade provisória por período anterior à Carta Maior de 1.988.

Conheço do recurso,pois, unicamente por dissenso interpretativo para com os julgados de fls. 247/248.

b) Mérito:

Razão não assiste ao reclamante.

Já se esclareceu, consoante acima exposto, que à hipótese dos autos não se aplica o disposto no art. 10, do ADCT, da Carta de 1.988.

Resta-nos examinar, assim, apenas o que consta do art. 165, da CLT. Ora, a exegese sistemática do texto legal desfavorece a pretensão do reclamante. O art. 165, da CLT, afirma textualmente que "os titulares da representação dos empregados nas CIPAS não poderam sofrer despedida arbitrária".(grifei).

Já o art. 164, § 2º, da CLT, vem afirmar que " os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutíneo secreto."

Nota-se, destarte, que o legislador, quando desejou abranger titulares e suplesntes em uma disposição legal presente na CLT, disse-o de modo expresso. Logo, o silêncio do art. 165 quanto aos membros suplentes da CIPA somente pode ser interpretado como a intenção proposital em excluí-los so âmbito do referido art. 165.

Quanto à doutrina, também Valetin Carrion interpreta o art. 165, do Estatuto Obreiro, no sentido de que o mesmo concede a estabilidade somente aos titulares das CIPAS ("Comentários à CLT", 16ª edição, pg. 159, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993).

Também a jurisprudência desta Corte Superior tem acompanhado tal exegese, como se vê das seguintes decisões desta C. SDI:

> "Estabilidade. Garantia provisória ao membro suplente da CIPA.
> O suplente de titular da representação dos empregados da CIPA (comissão interna de prevenção de acidentes) não tem assegurada a permanência do vínculo jurídico contra a resilição imotivada pelo empregador, qualquer que seja a interpretação aplicada ao art. 165, da CLT, porque o art. 10, II, 'a', do ADCT da Constituição Federal de 88, ao ampliar no tempo a garantia, limitou-a ao exercente de cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do seu mandato".
> (E-RR-1.559/90, Ac. SDI 2.854/92, Rel. Min. Ermes Pedrassani, decisão datada de 25.1.1.92).

> "Suplente da CIPA. Estabilidade no emprego.
> Somente por apego excessivo ao princípio protecionista do Direito do Trabalho é que se pode conferir ao suplente da CIPA a garantia provisória no emprego, de que trata o art. 165, da CLT. Entratanto, interpretando-se o texto do referido preceito legal, combinado com o § 2º, do art. 164, também, ambos de clareza meridiana, vê-se a distinção entre

representante titular e suplente perfeitamente definida, daí porque não se pode conferir direito àquele a quem o próprio legislador não conferiu. A garantia de emprego é privativa do titular da representação dos empregados nas CIPAS. "
(E-RR-5.640/88, Ac. SDI 822/93, Rel. Min. José Luiz de Vasconcellos, decisão datada de 22.04.92).

No mesmo sentido, ainda na C. SDI, o E-RR-6.039/90, Ac. 2.441/92, Rel. Min. Hylo Gurgel, decisão datada de 20.10.92.

No âmbito das Turmas desta Corte Superior, a tese acima exposta teve guarida nos seguintes julgados: RR-50.761/92, 3ª Turma, Rel. Min. Manoel Mendes; RR-49.452/92, 4ª Turma, Rel. Min. Almir Pazzianotto; RR-45.449/92, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto; RR-38.601/92, 2ª Turma, Rel.Min.Vantuil Abdala; RR-29.317/91, 4ª Turma, Rel. Min. Leonaldo Silva; RR-32.735/91, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Leocádio; RR-36.642/91, 5ª Turma, Rel. Juiz convocado Oswaldo Neme.

Nego, pois, provimento aos embargos.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Revisor e José Frrancisco, que os acolhiam para reconhecer a estabilidade provisória do Reclamante.

Brasília, 15 de março de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
(Vice-Presidente, no exercício eventual da Presidência)

VANTUIL ABDALA
(Relator)

Ciente:

OTÁVIO BRITO LOPES
(Subprocurador Geral do Trabalho)

/npm